

PROJETO DE LEI

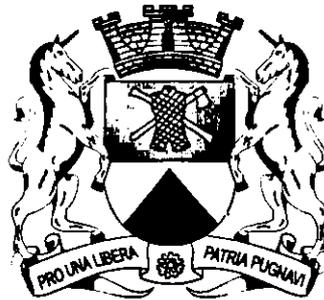
Nº 333/2012

Veto Nº 07/13

AUTÓGRAFO Nº 12/2013

LEI Nº 10.420

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL MARIO MARTE MARINHO JUNIOR

Assunto: Cria Gratificação de Risco para os cargos de Agente de Trâns-

sito, Agente de Vigilância Sanitária, Guarda Civil Municipal, Fiscal

de Abastecimento, Fiscal de Serviço I e II e Auxiliar de Fiscalização.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 333 /2012

Cria Gratificação de Risco para os cargos de Agente de Trânsito, Agente de Vigilância Sanitária, Guarda Civil Municipal, Fiscal de Abastecimento, Fiscal de Serviço I e II e Auxiliar de Fiscalização.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criada gratificação mensal aos servidores públicos municipais ocupantes dos cargos de Agente de Trânsito, Agente de Vigilância Sanitária, Guarda Civil Municipal, Fiscal de Abastecimento, Fiscal de Serviço I e II e Auxiliar de Fiscalização, nos termos desta Lei.

Art. 2º A gratificação mensal, ora denominada Gratificação de Risco - GR, é vantagem pecuniária a ser concedida exclusivamente ao Agente de Trânsito, Agente de Vigilância Sanitária, Guarda Civil Municipal, Fiscal de Abastecimento, Fiscal de Serviço I e II e Auxiliar de Fiscalização, em efetivo exercício externo e exposição a risco de vida, integridade física ou moral, visando compensar ônus nos serviços executados.

§1º As condições previstas no caput deste artigo deverão ser comprovadas pela Chefia do servidor.

§2º A eventual designação do servidor para qualquer outra função ou atividade, diversa das nomeadas no artigo 1º desta Lei, implicará na imediata cessação da gratificação.

Art. 3º O valor da Gratificação de Risco - GR será equivalente a 30% (trinta por cento) incidente sobre o vencimento base do servidor.

Art. 4º A Gratificação de Risco tem caráter compensatório e não integra a remuneração dos servidores para qualquer fim, não incidindo sobre ela quaisquer descontos ou abatimentos.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 28 de agosto de 2012.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição pretende criar uma gratificação mensal aos servidores públicos municipais ocupantes dos cargos de Agente de Trânsito, Agente de Vigilância Sanitária, Guarda Civil Municipal, Fiscal de Abastecimento, Fiscal de Serviço I e II e Auxiliar de Fiscalização, cujas atividades laborais envolvem maior grau de risco de vida ou à sua integridade física ou moral.

Caracteriza-se tão somente como pagamento de uma gratificação em virtude do risco assumido pelos servidores acima mencionados, que efetivamente exercem suas atividades externas, de modo que a gratificação visa compensar a possibilidade de dano, o risco em si mesmo, sendo um incentivo pela exposição e esforços desenvolvidos.

Ressaltamos que a exposição efetiva ao risco se faz necessária para a concessão da gratificação, condição esta que deverá ser comprovada pelas respectivas chefias, sendo certo que a gratificação não será paga aos agentes que exercem funções internas.

Desse modo, a Gratificação de Risco de 30% (trinta por cento) tem como fim imediato compensar o servidor exposto à situação de risco, com base em critérios objetivos e verificáveis.

Sendo assim, estando justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S/S, 28 de agosto de 2012.

MÁRIO MARTÉ MARINHO JÚNIOR
Vereador



03V

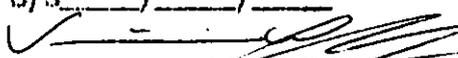
Recebido na Div. Expediente

29 de agosto de 12

12

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 30 / 08 / 12



~~Div. Expediente~~



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PL 333/2012

Cuida-se de PL que "*Cria Gratificação de Risco para os cargos de Agente de Trânsito, Agente de Vigilância Sanitária, Guarda Civil Municipal, Fiscal de Abastecimento, Fiscal de Serviço I e II e Auxiliar de Fiscalização*", de autoria do Nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Visa a proposição a criação de gratificação de risco, no valor de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico dos ocupantes dos cargos supramencionados.

A iniciativa da proposição em análise é privativa do Prefeito Municipal, conforme estabelece a Lei Orgânica Municipal:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

04



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;"

Por oportuno, destaca-se que se encontra tramitando o Projeto de Lei nº 298/2012, de autoria do Nobre Vereador Izidio de Brito Correia, que "*dispõe sobre a concessão do Adicional de Risco de Vida aos Agentes de Trânsito e dá outras providências*".

No mais, observamos apenas que, em virtude de estarmos em ano de eleições municipais, deve ser observado o disposto no artigo 73, inciso V, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

(...)” (grifamos)

Note-se que, conquanto o dispositivo legal supramencionado não use expressamente o termo “concessão”, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a vedação também se estende à concessão de gratificação (AI – Agravo de Instrumento nº 11822 – Guaraqueçaba/PR, TSE, relator Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares. – DOCUMENTO ANEXO)

Assim, nos termos da Resolução nº 23.341, de 28 de junho de 2011, do Tribunal Superior Eleitoral, entre o dia 7 de julho de 2012 até a posse dos eleitos entendemos temerária a aprovação desta proposição.

Outrossim, também deve ser observado o disposto no parágrafo único, do artigo 21, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

”Art. 21 (...)

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20." (grifamos)

Destarte, opinamos pela
inconstitucionalidade formal da proposição.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 04 de setembro de 2012.

Almir Ismael Barbosa
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

Pesquisa de Jurisprudência dos Tribunais Eleitorais

[Imprimir Página](#) | [Salvar Página](#)

"concessão de gratificações" em TSE

Andamento processual : Inteiro teor Ementa sem formatação

Documento 1:

38995-64.2009.600.0000

AI - Agravo de Instrumento nº 11822 - Guaraqueçaba/PR

Decisão Monocrática de 18/10/2010

Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES

Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 22/10/2010, Página 35-37

Decisão:

O Juízo da 6ª Zona Eleitoral do Estado do Paraná julgou procedente ação de investigação judicial eleitoral, com fundamento em conduta vedada a agente público, abuso do poder político e captação ilícita de sufrágio, proposta por Luiz Chemim contra Riad Said Zahoui, candidato ao cargo de prefeito do Município de Guaraqueçaba/PR, determinando a cassação do diploma do candidato, por captação ilícita de sufrágio e abuso do poder político, e sua inelegibilidade por três anos, com base em abuso do poder político; e imputando-lhe o pagamento de duas multas: uma por conduta vedada a agente público e outra por captação ilícita de sufrágio. Ademais, declarou como eleita a 2ª colocada nas eleições municipais (fls. 50-66).

Interposto recurso por Riad Said Zahoui, o Tribunal Regional Eleitoral daquele estado, por unanimidade, deu-lhe parcial provimento para manter a multa aplicada pela prática da conduta vedada descrita no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 e afastar as sanções de cassação do diploma e fixação de multa, aplicadas em decorrência da captação ilícita de sufrágio, bem como as sanções de cassação de diploma e declaração de sua inelegibilidade, por abuso do poder político (fls. 137-171).

Eis a ementa do acórdão regional (fls. 137-138):

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONCESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA A SERVIDOR PÚBLICO. CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. MULTA ACERTADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA CABAL E INCONTESTE DA CONDUTA ILÍCITA E DO ESPECIAL PROPÓSITO ELEITORAL. INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

AÇÃO CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ELEITORAL. EXAURIMENTO DO OBJETO PELO JULGAMENTO DO RECURSO. AÇÃO CAUTELAR PREJUDICADA.

1. A concessão de vantagens pecuniárias a servidores públicos, ocupantes de cargos em comissão, em período vedado pela legislação eleitoral, posto que circunscrito aos três meses que antecedem o pleito, perfaz conduta vedada ao agente público suficiente para autorizar a aplicação de multa ao agente público infrator e beneficiado, nos termos do artigo 73, inciso V c/c seu § 4º, da Lei nº 9.504/97.

2. Na aplicação da sanção pecuniária, devem ser observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, perfeitamente avaliados no caso concreto.

3. A caracterização da captação ilícita de sufrágio requer prova cabal e inconteste de que a entrega de bem ou vantagem pessoal e/ou sua promessa foi acompanhada de pedido de voto.

4. Para a configuração do ilícito previsto no artigo 22, da Lei Complementar nº 64/90, é necessário aferir se o fato tem potencialidade de influir no equilíbrio da disputa, independentemente do sucesso eleitoral do beneficiário da conduta lesiva, o que não restou comprovado nos autos, tornando desproporcional a declaração de inelegibilidade do agente, bem como a cassação do seu registro de candidatura ou diploma.

5. O julgamento do recurso eleitoral importa no exaurimento do objeto da tutela cautelar ajuizada com a finalidade única de atribuir-lhe efeito suspensivo, e conduz a sua extinção, por perda do objeto.

Seguiu-se a interposição de recurso especial por Luiz Chemim (fls. 191-199), ao qual o Presidente do Tribunal a quo negou seguimento

(fls. 226-229).

Dai o presente agravo de instrumento (fls. 2-7), no qual o agravante alega que, em seu apelo especial, a tese em discussão refere-se à interpretação da lei, não sendo necessária a análise de matéria de fato.

Acrescenta que pretende tão somente discutir o alcance do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, visando sua interpretação em consonância com outros dispositivos legais e com a vontade do legislador.

09

Defende que a Corte Regional Eleitoral, na espécie, "ao exigir um pronunciamento inequívoco da solicitação de votos daquele que concede a vantagem indevida" (fl. 5) para entender como caracterizada a captação ilícita de sufrágio, conferiu ao art. 41-A da Lei das Eleições interpretação restritiva.

Sustenta ser fato incontroverso a concessão de gratificações a funcionários pelo agravado, por meio de decreto.

Afirma que o agravado, ao praticar o referido ato ilícito, tinha consciência de que estava sendo beneficiado em detrimento dos demais candidatos, não sendo possível "a conclusão de que o administrador poderia não querer o voto, quando beneficia um eleitor, simplesmente porque não disse para alguém que essa era sua intenção ou porque o beneficiado não veio a juízo para admiti-la" (fl. 6).

Assevera ocorrência de dissídio jurisprudencial, acrescentando que realizou o cotejo analítico com a decisão paradigma - Recurso Especial nº 25.146/RJ - nas razões do recurso especial.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 235-251).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso (fls. 257-263).

Decido.

Colho os seguintes trechos do acórdão regional (fls. 158-162):

(...) tenho que no caso em comento, não restou suficientemente demonstrado o especial fim de agir, caracterizado pelo objetivo de cooptar ilícitamente os eleitores. Isso, porque é preciso que o candidato deixe clara sua motivação política e ilícita e, de outro lado, que o eleitor, ainda que não aceite a benesse, a tenha como contrapartida à intenção de obtenção de voto pelo candidato.

(...)

Nessa toada, competia ao recorrido comprovar os fatos alegados, detidamente o vínculo subjetivo e o nexo de causalidade entre as condutas inquinadas de irregularidade e a especial intenção de ilícitamente angariar votos, porque a prática questionada evidenciou-se como ato do Poder Executivo, sem expressa vinculação com ato partidário ou de campanha do recorrente. Sem essa prova, não é possível a condenação do candidato pela alegada captação ilícita de sufrágio. Observa-se ainda, que o recorrido, na petição inicial, na tentativa de enquadrar a conduta como captação ilícita de sufrágio, expressamente enuncia que a conduta do recorrente, por si só, já presumiria o pedido ou escopo de obtenção de voto, o que é de todo inadmissível na seara eleitoral.

Assim, da análise acurada do caderno processual, percebe-se que essa prova não foi produzida, e mais, que a r. sentença orientou-se na mesma direção do recorrido, partindo de um juízo de presunção, no sentido de que a conduta, à vista das circunstâncias do caso concreto, consubstanciar-se-ia no ilícito propósito de obter votos. Não é possível, no entanto, a cassação de diploma obtido democraticamente nas urnas com fundamento em um juízo de presunção, sob pena de subverter-se a lógica do sistema, permitindo-se que qualquer conduta fosse presumida em desfavor do agente público!

(...)

Veja-se então, que a conduta perpetrada pelo recorrente, de nomeação de cargos em comissão e concessão de gratificações, não pressupõe diretamente a intenção de angariar votos ilícitamente, não havendo qualquer prova nos autos nesse sentido.

A isto, acresço que conforme se infere pelos documentos acostados às fls. 125/823, a prática de nomeação e cargos em comissão, assim como de concessão de gratificações por dedicação e tempo de serviço, é comumente utilizada pela Municipalidade de Guaraqueçaba, não restringindo-se ao ano eleitoral, ou mesmo ao período circunscrito aos 3 meses que antecedem o pleito. Durante todo o curso do mandato, foram editados atos executivos para esta finalidade, de sorte que não se pode vincular - muito menos presumir - a prática a pedido, nem mesmo implícito, de voto.

Reforço uma vez mais, que não foram produzidas quaisquer provas no sentido da comprovação da captação ilícita de sufrágio, limitando-se o recorrido a afirmar que a conclusão seria até mesmo lógica. Mas não o é. Indispensável a comprovação da vinculação do ato ao propósito de obtenção de voto, ou seja, o nexo de causalidade entre a conduta da promessa ou entrega de benefício em troca de apoio político e o propósito direto da captação ilícita do voto do eleitor. (grifo nosso).

A jurisprudência deste Tribunal Superior é de que, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessária a comprovação do especial fim de agir a que faz referência o art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Sobre a questão, cito os seguintes julgados desta Corte:

Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Candidato. Deputado estadual.

(...)

2. Para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não se faz necessário o pedido explícito de votos, bastando que, a partir das circunstâncias do caso concreto, seja possível inferir o especial fim de agir, no que tange à captação do voto.

3. A pacífica jurisprudência desta Corte Superior já assentou ser desnecessário aferir potencialidade nas hipóteses do art. 41-A da Lei das Eleições, porquanto essa norma busca proteger a vontade do eleitor.

Recurso desprovido.

(Recurso Ordinário nº 2.373, de minha relatoria, de 8.10.2009, grifo nosso).

10

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. DEPUTADOS FEDERAL E ESTADUAL. ASSISTENCIALISMO. ALBERGUES. HOSPEDAGEM GRATUITA. DESCARACTERIZAÇÃO. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. PEDIDO DE VOTOS. PROVA. AUSÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

(...)

3. No caso dos autos, não há prova cabal de que o oferecimento da hospedagem gratuita era feito com o especial fim de agir a que alude o art. 41-A da Lei das Eleições.

4. Recursos providos para afastar as penas de cassação dos diplomas e de multa.

(Recurso Ordinário nº 1.367, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 21.5.2009, grifo nosso).

Para rever o entendimento da Corte de origem, que assentou a não comprovação do especial fim de agir na espécie, necessário à configuração da conduta prevista no art. 41-A da Lei das Eleições, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível na via eleita, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2010.

Ministro Arnaldo Versiani

Relator

Referência Legislativa:

Leg.: Federal Lei Ordinaria Nº.: 9504 Ano: 1997 (Lei - Lei Eleitoral - Normas Para As Eleicoes)
Art.: 41a

Pesquisa de Jurisprudência dos Tribunais Eleitorais

[Imprimir Página](#) | [Salvar Página](#)

""concessão de gratificações"" em TSE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

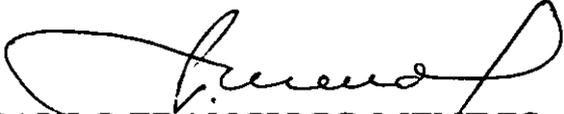
Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 333/2012, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que cria Gratificação de Risco para os cargos de Agente de Trânsito, Agente de Vigilância Sanitária, Guarda Civil Municipal, Fiscal de Abastecimento, Fiscal de Serviço I e II e Auxiliar de Fiscalização.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Paulo Francisco Mendes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de setembro de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Paulo Francisco Mendes
PL 333/2012

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que *"Cria Gratificação de Risco para os cargos de Agente de Trânsito, Agente de Vigilância Sanitária, Guarda Civil Municipal, Fiscal de Abastecimento, Fiscal de Serviço I e II e Auxiliar de Fiscalização"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 04/05).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria é de iniciativa privativa do Senhor Prefeito Municipal, conforme estabelece os arts. 38, I e II e 61, II, III e VIII da LOMS.

Em virtude de estarmos em ano eleitoral, convém ressaltar que a atual jurisprudência dos Tribunais Eleitorais tem se manifestado no sentido de que no caso de concessão de vantagem pecuniária a servidor, há que se observar o disposto no artigo 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97, que *"Estabelece normas para as eleições"*, *in verbis*:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: (g.n.)

(...)





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Ademais, merece destaque o que dispõe o parágrafo único, do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00):

"Art. 21 (...)

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20."

Convém, ainda, mencionar que também está tramitando nesta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 298/2012, de autoria do Nobre Vereador Izidio de Brito Correia, que "Dispõe sobre a concessão do Adicional de Risco de Vida aos Agentes de Trânsito e dá outras providências".

Ante o exposto, a presente proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 04 de setembro de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES

Presidente-Relator

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

- A FAVOR DO PROJETO

GERVINO GONÇALVES

Membro

A FAVOR DO PROJETO





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

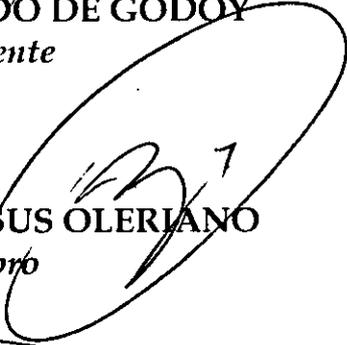
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

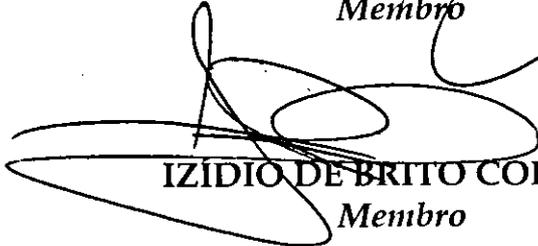
SOBRE: o Projeto de Lei n. 333/2012, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que cria Gratificação de Risco para os cargos de Agente de Trânsito, Agente de Vigilância Sanitária, Guarda Civil Municipal, Fiscal de Abastecimento, Fiscal de Serviço I e II e Auxiliar de Fiscalização.

Pela aprovação.

S/C., 06 de setembro de 2012.


HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente


BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

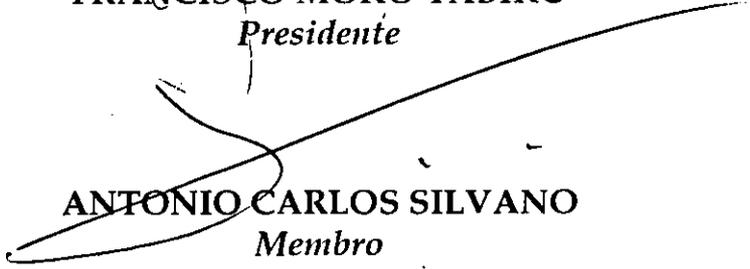
SOBRE: o Projeto de Lei n. 333/2012, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que cria Gratificação de Risco para os cargos de Agente de Trânsito, Agente de Vigilância Sanitária, Guarda Civil Municipal, Fiscal de Abastecimento, Fiscal de Serviço I e II e Auxiliar de Fiscalização.

Pela aprovação.

S/C., 06 de setembro de 2012.

PELA MANIFESTAÇÃO DO EXECUTIVO.


FRANCISCO MOKO YABIKU
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



**APRESENTADA EMENDA
VOLTA ÀS COMISSÕES**

EM 18 / 09 / 2012

PRESIDENTE

1ª DISCUSSÃO SO. 63/2012

APROVADO

REJEITADO

EM 09 / 10 / 2012

aprovada a
emenda 2 e
aprovada a
emenda 1

PRESIDENTE

APRESENTADO SUBSTITUTIVO SO. 64/2012
VOLTA ÀS COMISSÕES

e 3 emendas

EM 11 / 10 / 2012

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO. 02/2013

APROVADO

REJEITADO

EM 02 / 02 / 2013

o substitutivo
bem como as
emendas 1, 2,
3 e 4/Comissão
de Federação

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 333/2012 101

Emenda Aditiva

Artigo 5º - Fica estendida a concessão da Gratificação de Risco – GR aos Servidores ocupantes de cargo efetivo que prestam atendimento permanente e direto ao público em unidades fixas; que dirigem veículos oficiais e que aos que vigiam os próprios públicos, sujeitos à exposição a risco de vida, integridade física ou moral.

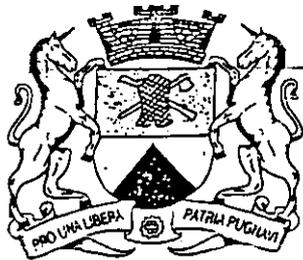
§1º As condições previstas no caput deste artigo deverão ser comprovadas pela chefia do servidor, com anuência do Secretário da respectiva área.

Justificativa

É do conhecimento comum que todo Servidor Público, especialmente, aquele que atua diretamente na prestação de serviços e atendimento, com personalidade, ao público/munícipe, está exposto a toda sorte de riscos, entre eles risco de morte, à integridade física e moral, etc. tanto que até o Legislador Penal, atendo a isso, tipificou a conduta do desacato, Art. 331 do Código Penal, como crime que consta do rol dos crimes contra a Administração em Geral.

Desta forma, entendemos, que devem ser contemplados os servidores que, independentemente de prestarem serviços em local fixo (“unidade interna”), estão igualmente sujeitos à “exposição a risco de vida, integridade física ou moral.”(Sic), entre os quais destacamos : os servidores administrativos que prestam serviços de atendimento direto ao público (Ex.: Casa do Cidadão, Recepção de Atendimento de Unidades de Saúde, Secretaria de Unidade Escolar, Balcão de Atendimento em diversos setores); os servidores que dirigem veículos oficiais; os servidores que prestam vigilância direta nos próprios e os servidores que atuam nos serviços sociais e da defesa civil.





Câmara Municipal de Sorocaba¹⁷

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 02/333/2012

MODIFICATIVA

ADITIVA

Onde couber:

" Fica assegurado aos Agentes de Trânsito o direito - a seguridade e saúde junto - a FUNSERV. "

S/S, 18/9/12

NEUSA MALDONADO

VEREADORA

Neusa do Figueira





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

18

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao o Projeto de Lei nº 333/2012, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que cria Gratificação de Risco para os cargos de Agente de Trânsito, Agente de Vigilância Sanitária, Guarda Civil Municipal, Fiscal de Abastecimento, Fiscal de Serviço I e II e Auxiliar de Fiscalização.

A emenda em análise é da autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior, autor do PL em questão.

Ocorre que, sob o aspecto legal, a emenda em análise é inconstitucional e não sanou a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, uma vez que o mesmo padece de vício de iniciativa, nos termos do parecer exarado por este Relator da Comissão de Justiça (fls. 12/13).

Ressalta-se que os outros 2 (dois) membros da Comissão de Justiça exararam parecer divergente deste Relator e opinaram pela constitucionalidade do projeto de lei que segue em tramitação.

S/C., 20 de setembro de 2012.

PAULO FRANCISCO MENDES

Presidente -Relator

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

A FAVOR DO PROJETO

GERVINO GONÇALVES
Membro

A FAVOR DO PROJETO





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

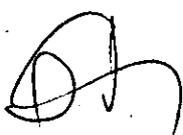
19

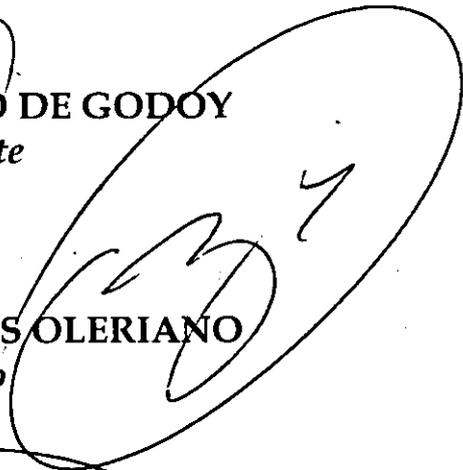
Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

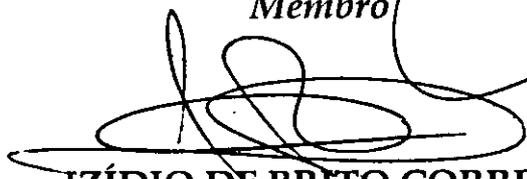
SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 333/2012, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que cria Gratificação de Risco para os cargos de Agente de Trânsito, Agente de Vigilância Sanitária, Guarda Civil Municipal, Fiscal de Abastecimento, Fiscal de Serviço I e II e Auxiliar de Fiscalização.

Pela aprovação.

S/C., 25 de setembro de 2012.


HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente


BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

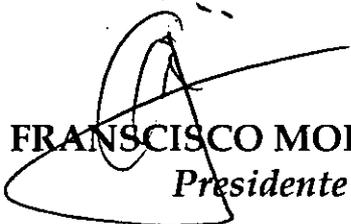
Estado de São Paulo

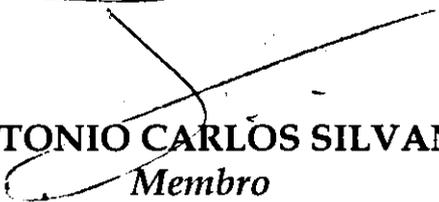
Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 333/2012, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que cria Gratificação de Risco para os cargos de Agente de Trânsito, Agente de Vigilância Sanitária, Guarda Civil Municipal, Fiscal de Abastecimento, Fiscal de Serviço I e II e Auxiliar de Fiscalização.

Pela aprovação.

S/C., 25 de setembro de 2012.


FRANCISCO MOKO YABIKU
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

21

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 02 ao o Projeto de Lei nº 333/2012, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que cria Gratificação de Risco para os cargos de Agente de Trânsito, Agente de Vigilância Sanitária, Guarda Civil Municipal, Fiscal de Abastecimento, Fiscal de Serviço I e II e Auxiliar de Fiscalização.

A emenda em análise é da autoria da Vereadora Neusa Maldonado Silveira e pretende assegurar "aos Agentes de Trânsito a seguridade e saúde junto à FUNSERV".

Ocorre que os Agentes de Trânsito pertencem ao quadro de cargos da Urbes - Trânsito e Transportes, que é uma empresa pública de direito privado, que presta serviços à Prefeitura de Sorocaba, através de Contrato de Gestão e de Prestação de Serviços e por sua natureza sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, conforme mandamento constitucional.

Desta forma, nos termos do §13 do art. 40 da Constituição Federal¹ os agentes de trânsito são filiados obrigatórios ao Regime Geral de Previdência, sendo vedada a sua filiação junto à FUNSERV para fins previdenciários.

Ademais, no que se refere à inclusão de novos beneficiários no serviço de atendimento à saúde oferecido pela FUNSERV, a emenda se mostra inconstitucional por dispor acerca de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 38, I da LOMS), afrontando, pois, o princípio da separação dos poderes, expressamente previsto no artigo 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição Estadual e 6º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Outrossim, verificamos que a emenda não se refere diretamente à matéria da proposição, que trata da criação da Gratificação de Risco para os cargos que menciona, devendo, neste caso, ser observado o disposto no caput do art. 116 do RIC, in verbis:

"Art. 116. As emendas deverão referir-se diretamente à matéria da proposição, do contrário, serão destacadas para constituírem proposições em separado, a serem formuladas pelo próprio autor das emendas."

¹ §13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

22

Nº

Sendo assim, a presente emenda deveria constituir uma proposição em separado, conforme o dispositivo acima citado.

No mais, ela é inconstitucional e não sanou a inconstitucionalidade do Projeto de Lei apontada no parecer exarado por este Relator da Comissão de Justiça (fls. 12/13).

Ressalta-se que os outros 2 (dois) membros da Comissão de Justiça exararam parecer divergente deste Relator e opinaram pela constitucionalidade do projeto de lei que segue em tramitação.

S/C, 20 de setembro de 2012.

PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente -Relator

ANSELMO BOLIM NETO
Membro

GERVINO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO DE Nº 333/2012

01

Cria Gratificação de Risco para os cargos que menciona e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

81 Art. 1º Fica criada gratificação mensal aos servidores públicos municipais ocupantes dos cargos de Agente de Trânsito, Agente de Vigilância Sanitária, Guarda Civil Municipal, Fiscal de Abastecimento, Fiscal de Serviço I e II, Fiscal de Obra I e II, Auxiliar de Fiscalização e Motorista de Ambulância, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Além dos cargos estabelecidos no *caput* fica estendida a concessão da Gratificação de Risco - GR aos servidores ocupantes de cargo efetivo que prestam atendimento permanente e direto ao público nas unidades de urgência e emergência, bem como na guarda e vigilância dos próprios municipais.

82 Art. 2º A gratificação mensal, ora denominada Gratificação de Risco - GR, é vantagem pecuniária a ser concedida exclusivamente aos servidores em efetivo exercício externo e exposição a risco de vida, integridade física ou moral, visando compensar ônus nos serviços executados.

§1º As condições previstas no *caput* deste artigo deverão ser comprovadas pela chefia do servidor, com anuência do Secretário da respectiva área.

§2º A eventual designação do servidor para qualquer outra função ou atividade, diversa das nomeadas no artigo 1º desta Lei, implicará na imediata cessação da gratificação.

Art. 3º O valor da Gratificação de Risco - GR será equivalente a 30% (trinta por cento) incidente sobre o vencimento base do servidor.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 4º A Gratificação de Risco tem caráter compensatório e não integra a remuneração dos servidores para qualquer fim, não incidindo sobre ela quaisquer descontos ou abatimentos.

63 64

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 09 de outubro de 2012.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador





25

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

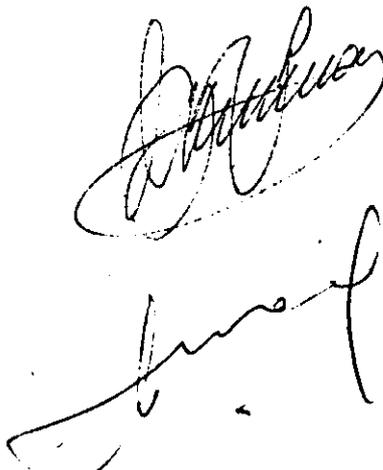
Nº EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 /333/ 2012

O artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

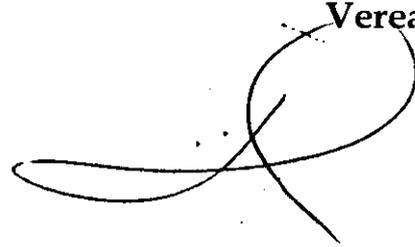
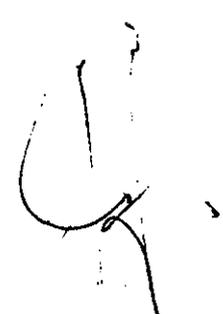
“Art. 1º Fica criada gratificação mensal aos servidores públicos municipais ocupantes dos cargos de Agente de Trânsito, Agente de Vigilância Sanitária, Guarda Civil Municipal, Fiscal de Abastecimento, Fiscal de Serviço I e II, Auxiliar de Fiscalização e Fiscal de Saúde Pública, nos termos desta Lei.”

S/S., 11 de outubro de 2012.


Francisco Moko Yabiku
Vereador


Justificativa

Esta emenda visa incluir o cargo Fiscal de Saúde Pública na lista dos que farão jus à gratificação de risco.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2/333/2012

O caput do artigo 2º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º A gratificação mensal, ora denominada Gratificação de Risco – GR, é vantagem pecuniária a ser concedida exclusivamente ao Agente de Trânsito, Agente de Vigilância Sanitária, Guarda Civil Municipal, Fiscal de Abastecimento, Fiscal de Serviço I e II, Auxiliar de Fiscalização e Fiscal de Saúde Pública, em efetivo exercício externo e exposição a risco de vida, integridade física ou moral, visando compensar ônus nos serviços executados.

§ 1º ...

§ 2º ...”

S/S., 11 de outubro de 2012.

Francisco Moko Yabiku
Vereador

Justificativa

Esta emenda visa incluir o cargo Fiscal de Saúde Pública na lista dos que farão jus à gratificação de risco.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

27

Nº

EMENDA Nº 03 ao substitutivo
ao PL 333/2012

MODIFICATIVA—

ADITIVA

Onde se lê:

" Os benefícios desta lei ficam estendidos aos trabalhadores do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, que exercem funções de risco, escavações, manutenção de galerias e fiscalizações";

S/S, 10/10/12

LUIS SANTOS
VEREADOR

ANTONIO FERREI



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PL 333/2012
SUBSTITUTIVO

Cuida-se de substitutivo ao PL supramencionado, passando a ementa ao seguinte teor: "*Cria Gratificação de Risco para os cargos que menciona e dá outras providências*", de autoria do Nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Verifica-se que o substitutivo não supre a inconstitucionalidade formal apontada em nosso parecer encartado a fls. 04/07, aplicando-se o mesmo integralmente ao substitutivo ora em análise.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 11 de outubro de 2012.

Almir Ismael Barbosa
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Paulo Francisco Mendes
Substitutivo nº 01 ao PL 333/2012

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que "*Cria Gratificação de Risco para os cargos que menciona e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal da proposição.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela não sanou a inconstitucionalidade apontada por este Relator no PL principal, uma vez que a matéria é de iniciativa privativa do Senhor Prefeito Municipal, conforme estabelece os arts. 38, I e II e 61, II, III e VIII da LOMS.

Vale alertar novamente que em virtude de estarmos em ano eleitoral, ressaltamos que a atual jurisprudência dos Tribunais Eleitorais tem se manifestado no sentido de que no caso de concessão de vantagem pecuniária a servidor, há que se observar o disposto no artigo 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97, que "*Estabelece normas para as eleições*", *in verbis*:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: (g.n.)

(...)





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

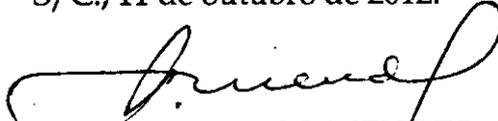
Ademais, também merece destaque o que dispõe o parágrafo único, do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00):

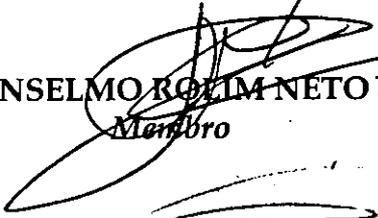
"Art. 21 (...)

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20."

Ante o exposto, a presente proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 11 de outubro de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente-Relator


ANSELMO ROLIM NETO = "A FAVOR DO PROJETO"
Membro


GERVINO GONÇALVES A FAVOR DO PROJETO.
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

31

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

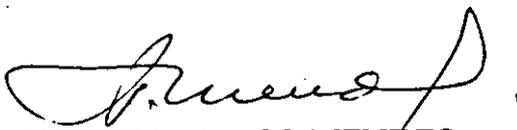
SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 333/2012, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que cria Gratificação de Risco para os cargos de Agente de Trânsito, Agente de Vigilância Sanitária, Guarda Civil Municipal, Fiscal de Abastecimento, Fiscal de Serviço I e II e Auxiliar de Fiscalização.

As emendas em análise são de autoria do Vereador Francisco Moko Yabiku.

Ocorre que, sob o aspecto legal, as emendas em análise são inconstitucionais e não sanaram a inconstitucionalidade do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 333/2012, uma vez que o mesmo padece de vício de iniciativa, nos termos do parecer exarado por este Relator da Comissão de Justiça.

Ressalta-se que os outros 2 (dois) membros da Comissão de Justiça exararam parecer divergente deste Relator e opinaram pela constitucionalidade do Substitutivo que segue em tramitação.

S/C., 05 de novembro de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente - Relator


ANSELMO OLIM NETO
Membro

"A FAVOR DAS EMENDAS"


GERVINO GONÇALVES
Membro

"A FAVOR DAS EMENDAS"





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 03 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 333/2012, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que cria Gratificação de Risco para os cargos de Agente de Trânsito, Agente de Vigilância Sanitária, Guarda Civil Municipal, Fiscal de Abastecimento, Fiscal de Serviço I e II e Auxiliar de Fiscalização.

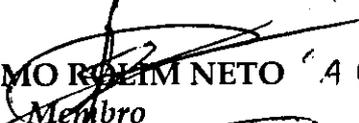
A emenda em análise é de autoria do Vereador Luis Santos Pereira Filho.

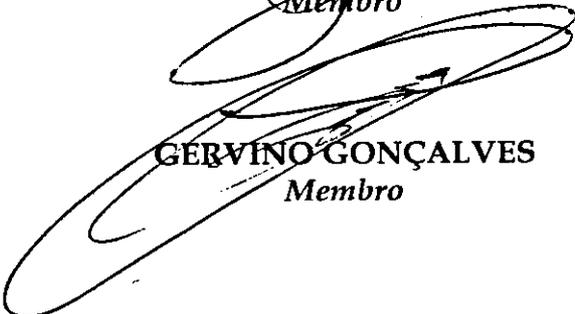
Ocorre que, sob o aspecto legal, a emenda em análise é inconstitucional e não sanou a inconstitucionalidade do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 333/2012, uma vez que o mesmo padece de vício de iniciativa, nos termos do parecer exarado por este Relator da Comissão de Justiça.

Ressalta-se que os outros 2 (dois) membros da Comissão de Justiça exararam parecer divergente deste Relator e opinaram pela constitucionalidade do Substitutivo que segue em tramitação.

S/C., 05 de novembro de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente - Relator


ANSELMO REILM NETO "A FAVOR DA EMENDA"
Membro


GERVINO GONÇALVES "A FAVOR DA EMENDA"
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: as Emendas de nº 01 a nº03 e o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei n. 333/2012, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que cria Gratificação de Risco para os cargos de Agente de Trânsito, Agente de Vigilância Sanitária, Guarda Civil Municipal, Fiscal de Abastecimento, Fiscal de Serviço I e II e Auxiliar de Fiscalização

Pela aprovação.

S/C., 08 de novembro de 2012.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro

IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

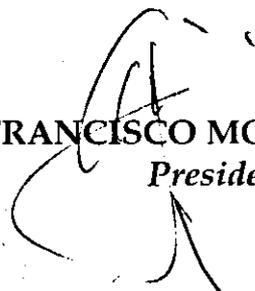
Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: as Emendas de nº 01 a nº03 e o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei n. 333/2012, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que cria Gratificação de Risco para os cargos de Agente de Trânsito, Agente de Vigilância Sanitária, Guarda Civil Municipal, Fiscal de Abastecimento, Fiscal de Serviço I e II e Auxiliar de Fiscalização

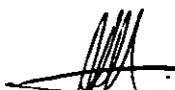
Pela aprovação.

S/C., 08 de novembro de 2012.,

manifestou em plenário


FRANCISCO MOKO YABIKU
Presidente


ANTÔNIO CARLOS SILVA
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 4 ao PL 333/2012 - substituição

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta o art. 5º ao PL nº 333/2012, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 5º Os Conselheiros Tutelares do município de Sorocaba também farão jus a gratificação de risco, nos moldes desta Lei."

S/S 07/02/2013.

Jesse Loures de Moraes
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

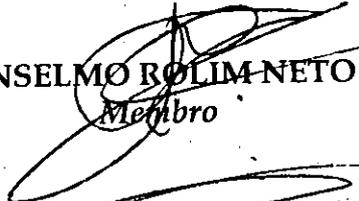
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº4 ao Projeto de Lei nº 333/2012, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que cria Gratificação de Risco para os cargos de Agente de Trânsito, Agente de Vigilância Sanitária, Guarda Civil Municipal, Fiscal de Abastecimento, Fiscal de Serviço I e II e Auxiliar de Fiscalização.

A emenda em análise é da autoria do Vereador Jessé Loures de Moraes e está em consonância com nosso direito positivo.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 7 de fevereiro de 2013.


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

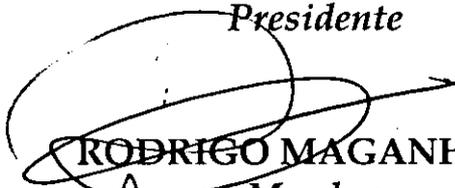
Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

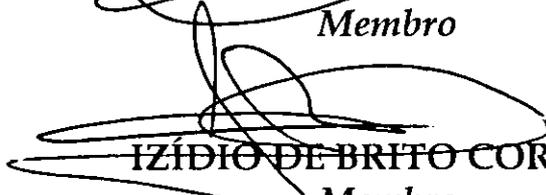
SOBRE: a Emenda nº 41 ao Projeto de Lei nº 333/2012, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que cria Gratificação de Risco para os cargos de Agente de Trânsito, Agente de Vigilância Sanitária, Guarda Civil Municipal, Fiscal de Abastecimento, Fiscal de Serviço I e II e Auxiliar de Fiscalização.

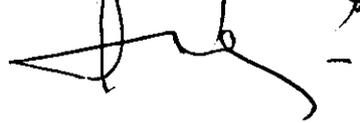
Pela aprovação.

S/C., 7 de fevereiro de 2013.

PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro

(P) mant. em planilha






Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

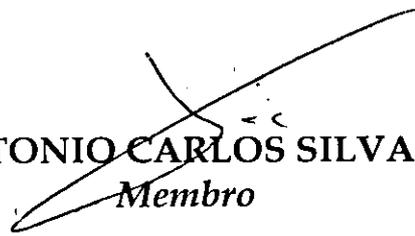
Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: a Emenda nº 4 ao Projeto de Lei nº 333/2012, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que cria Gratificação de Risco para os cargos de Agente de Trânsito, Agente de Vigilância Sanitária, Guarda Civil Municipal, Fiscal de Abastecimento, Fiscal de Serviço I e II e Auxiliar de Fiscalização.

Pela aprovação.

S/C., 7 de fevereiro de 2013.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

39

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 333/2012

SOBRE: Cria Gratificação de Risco para os cargos que menciona e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criada gratificação mensal aos servidores públicos municipais ocupantes dos cargos de Agente de Trânsito, Agente de Vigilância Sanitária, Guarda Civil Municipal, Fiscal de Abastecimento, Fiscal de Serviço I e II, Auxiliar de Fiscalização e Fiscal de Saúde Pública, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Além dos cargos estabelecidos no *caput* fica estendida a concessão da Gratificação de Risco - GR aos servidores ocupantes de cargo efetivo que prestam atendimento permanente e direto ao público nas unidades de urgência e emergência, bem como na guarda e vigilância dos próprios municipais.

Art. 2º A gratificação mensal, ora denominada Gratificação de Risco - GR, é vantagem pecuniária a ser concedida exclusivamente ao Agente de Trânsito, Agente de Vigilância Sanitária, Guarda Civil Municipal, Fiscal de Abastecimento, Fiscal de Serviço I e II, Auxiliar de Fiscalização e Fiscal de Saúde Pública, em efetivo exercício externo e exposição a risco de vida, integridade física ou moral, visando compensar ônus nos serviços executados.

§1º As condições previstas no *caput* deste artigo deverão ser comprovadas pela chefia do servidor, com anuência do Secretário da respectiva área.

§2º A eventual designação do servidor para qualquer outra função ou atividade, diversa das nomeadas no artigo 1º desta Lei, implicará na imediata cessação da gratificação.

Art. 3º O valor da Gratificação de Risco - GR será equivalente a 30% (trinta por cento) incidente sobre o vencimento base do servidor.

Art. 4º A Gratificação de Risco tem caráter compensatório e não integra a remuneração dos servidores para qualquer fim, não incidindo sobre ela quaisquer descontos ou abatimentos.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº Art. 5º Os benefícios desta Lei ficam estendidos aos trabalhadores do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, que exerçam funções de risco, escavações, manutenção de galerias e fiscalização.

Art. 6º Os Conselheiros Tutelares do município de Sorocaba também farão jus a gratificação de risco, nos moldes desta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 08 de fevereiro de 2013.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro

Rosa/



DISCUSSÃO ÚNICA 50.04/2013
APROVADO REJEITADO
EM 19 de 02 de 2013

PRESIDENTE



41

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0051

Sorocaba, 19 de fevereiro de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 12, 13, 14 e 15/2013, aos Projetos de Lei nºs 333, 447/2012, 03/2013 e 287/2012, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Ao

Excelentíssimo Senhor

Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Digníssimo Prefeito Municipal de

SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

43

Nº

Art. 3º O valor da Gratificação de Risco - GR será equivalente a 30% (trinta por cento) incidente sobre o vencimento base do servidor.

Art. 4º A Gratificação de Risco tem caráter compensatório e não integra a remuneração dos servidores para qualquer fim, não incidindo sobre ela quaisquer descontos ou abatimentos.

Art. 5º Os benefícios desta Lei ficam estendidos aos trabalhadores do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, que exerçam funções de risco, escavações, manutenção de galerias e fiscalização.

Art. 6º Os Conselheiros Tutelares do município de Sorocaba também farão jus a gratificação de risco, nos moldes desta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0255

Sorocaba, 26 de março de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total n. 07/2013, ao Projeto de Lei n. 333/2012, Autógrafo nº 12/2013, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, *cria Gratificação de Risco para os cargos de Agente de Trânsito, Agente de Vigilância Sanitária, Guarda Civil Municipal, Fiscal de Abastecimento, Fiscal de Serviço I e II e Auxiliar de Fiscalização*, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



45

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Sorocaba, 03 de abril de 2013.

Ao Ilustríssimo Senhor
JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral da Câmara Municipal de Sorocaba

Assunto: "Vencimento de prazo para promulgação do PL 333/2012"

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Senhoria que o prazo para promulgação pelo Executivo do Projeto de Lei n. 333/2012, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, cria Gratificação de Risco para os cargos de Agente de Trânsito, Agente de Vigilância Sanitária, Guarda Civil Municipal, Fiscal de Abastecimento, Fiscal de Serviço I e II e Auxiliar de Fiscalização., cujo Veto Total nº 07/2013 foi rejeitado por esta Casa no dia 26.03.13, venceu no dia de hoje.

Atenciosamente,

MARLI PAES DUARTE
Diretora da Divisão de Expediente Legislativo

1
A
Sec. Jurídica
Jolicia Paes Duarte
03/04/13





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Senhor Secretário Geral

Conforme solicitação, passamos a discorrer.

O Veto nº 07/2013 ao PL nº 333/2012 foi rejeitado em 26 de março de 2013, sendo o Prefeito Municipal comunicado para promulgação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Como isso não ocorreu, temos que o art. 176, §4º do RI:

"Art. 176. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara no prazo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito que, concordando, o sancionará e o promulgará.

(...)

§ 4º Se o Prefeito não promulgar a lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo em igual prazo."

Pelo exposto, tendo decorrido o prazo legal para promulgação e publicação do projeto pelo Prefeito, entendemos caber ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

São essas as considerações.

Sorocaba, 04 de abril de 2013.


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Nº 0277

Sorocaba, 03 de abril de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Leis nº10.419 e 10.420 /2013, para publicação*"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópia das Leis nº 10.419 e 10.420, de 03 de abril de 2013, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Marii/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

LEI Nº 10.420, DE 03 DE ABRIL DE 2013

Cria Gratificação de Risco para os cargos que menciona e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 333/2012, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criada gratificação mensal aos servidores públicos municipais ocupantes dos cargos de Agente de Trânsito, Agente de Vigilância Sanitária, Guarda Civil Municipal, Fiscal de Abastecimento, Fiscal de Serviço I e II, Auxiliar de Fiscalização e Fiscal de Saúde Pública, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Além dos cargos estabelecidos no *caput* fica estendida a concessão da Gratificação de Risco - GR aos servidores ocupantes de cargo efetivo que prestam atendimento permanente e direto ao público nas unidades de urgência e emergência, bem como na guarda e vigilância dos próprios municipais.

Art. 2º A gratificação mensal, ora denominada Gratificação de Risco - GR é vantagem pecuniária a ser concedida exclusivamente ao Agente de Trânsito, Agente de Vigilância Sanitária, Guarda Civil Municipal, Fiscal de Abastecimento, Fiscal de Serviço I e II, Auxiliar de Fiscalização e Fiscal de Saúde Pública, em efetivo exercício externo e exposição a risco de vida, integridade física ou moral, visando compensar ônus nos serviços executados.

§1º As condições previstas no *caput* deste artigo deverão ser comprovadas pela chefia do servidor, com anuência do Secretário da respectiva área.

§2º A eventual designação do servidor para qualquer outra função ou atividade, diversa das nomeadas no art. 1º desta Lei, implicará na imediata cessação da gratificação.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 3º O valor da Gratificação de Risco - GR será equivalente a 30% (trinta por cento) incidente sobre o vencimento base do servidor.

Art. 4º A Gratificação de Risco tem caráter compensatório e não integra a remuneração dos servidores para qualquer fim, não incidindo sobre ela quaisquer descontos ou abatimentos.

Art. 5º Os benefícios desta Lei ficam estendidos aos trabalhadores do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, que exerçam funções de risco, escavações, manutenção de galerias e fiscalização.

Art. 6º Os Conselheiros Tutelares do município de Sorocaba também farão jus a gratificação de risco, nos moldes desta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 03 de abril de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data

supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 12 DE ABRIL DE 2013 / Nº 1.579
FOLHA 1 DE 2

LEI Nº 10.420, DE 03 DE ABRIL DE 2013

Cria Gratificação de Risco para os cargos que menciona e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 333/2012, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criada gratificação mensal aos servidores públicos municipais ocupantes dos cargos de Agente de Trânsito, Agente de Vigilância Sanitária, Guarda Civil Municipal, Fiscal de Abastecimento, Fiscal de Serviço I e II, Auxiliar de Fiscalização e Fiscal de Saúde Pública, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Além dos cargos estabelecidos no *caput* fica estendida a concessão da Gratificação de Risco - GR aos servidores ocupantes de cargo efetivo que prestam atendimento permanente e direto ao público nas unidades de urgência e emergência, bem como na guarda e vigilância dos próprios municipais.

Art. 2º A gratificação mensal, ora denominada Gratificação de Risco - GR é vantagem pecuniária a ser concedida exclusivamente ao Agente de Trânsito, Agente de Vigilância Sanitária, Guarda Civil Municipal, Fiscal de Abastecimento, Fiscal de Serviço I e II, Auxiliar de Fiscalização e Fiscal de Saúde Pública, em efetivo exercício externo e exposição a risco de vida, integridade física ou moral, visando compensar ônus nos serviços executados.

§1º As condições previstas no *caput* deste artigo deverão ser comprovadas pela chefia do servidor, com anuência do Secretário da respectiva área.

§2º A eventual designação do servidor para qualquer outra função ou atividade, diversa das nomeadas no art. 1º desta Lei, implicará na imediata cessação da gratificação.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 12 DE ABRIL DE 2013 / Nº 1.579

FOLHA 2 DE 2

Art. 3º O valor da Gratificação de Risco - GR será equivalente a 30% (trinta por cento) incidente sobre o vencimento base do servidor.

Art. 4º A Gratificação de Risco tem caráter compensatório e não integra a remuneração dos servidores para qualquer fim, não incidindo sobre ela quaisquer descontos ou abatimentos.

Art. 5º Os benefícios desta Lei ficam estendidos aos trabalhadores do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, que exerçam funções de risco, escavações, manutenção de galerias e fiscalização.

Art. 6º Os Conselheiros Tutelares do município de Sorocaba também farão jus a gratificação de risco, nos moldes desta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 03 de abril de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral



Lei Ordinária nº : 10420**Data : 03/04/2013****Classificações : Funcionalismo Público, Leis Publicadas pela Câmara****Ementa : Cria Gratificação de Risco para os cargos que menciona e dá outras providências.**

LEI Nº 10.420, DE 03 DE ABRIL DE 2013

(Declarada inconstitucional pela ADIN nº 0074755-44.2013.8.26.0000)

Cria Gratificação de Risco para os cargos que menciona e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 333/2012, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criada gratificação mensal aos servidores públicos municipais ocupantes dos cargos de Agente de Trânsito, Agente de Vigilância Sanitária, Guarda Civil Municipal, Fiscal de Abastecimento, Fiscal de Serviço I e II, Auxiliar de Fiscalização e Fiscal de Saúde Pública, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Além dos cargos estabelecidos no caput fica estendida a concessão da Gratificação de Risco - GR aos servidores ocupantes de cargo efetivo que prestam atendimento permanente e direto ao público nas unidades de urgência e emergência, bem como na guarda e vigilância dos próprios municipais.

Art. 2º A gratificação mensal, ora denominada Gratificação de Risco - GR é vantagem pecuniária a ser concedida exclusivamente ao Agente de Trânsito, Agente de Vigilância Sanitária, Guarda Civil Municipal, Fiscal de Abastecimento, Fiscal de Serviço I e II, Auxiliar de Fiscalização e Fiscal de Saúde Pública, em efetivo exercício externo e exposição a risco de vida, integridade física ou moral, visando compensar ônus nos serviços executados.

§1º As condições previstas no caput deste artigo deverão ser comprovadas pela chefia do servidor, com anuência do Secretário da respectiva área.

§2º A eventual designação do servidor para qualquer outra função ou atividade, diversa das nomeadas no art. 1º desta Lei, implicará na imediata cessação da gratificação.

Art. 3º O valor da Gratificação de Risco - GR será equivalente a 30% (trinta por cento) incidente sobre o vencimento base do servidor.

Art. 4º A Gratificação de Risco tem caráter compensatório e não integra a remuneração dos servidores para qualquer fim, não incidindo sobre ela quaisquer descontos ou abatimentos.

Art. 5º Os benefícios desta Lei ficam estendidos aos trabalhadores do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, que exerçam funções de risco, escavações, manutenção de galerias e fiscalização.

Art. 6º Os Conselheiros Tutelares do município de Sorocaba também farão jus a gratificação de risco, nos moldes desta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

53

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 03 de abril de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

90

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0074755-44.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, SAMUEL JUNIOR, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES e RUY COPPOLA.

São Paulo, 14 de agosto de 2013.

MÁRCIO BARTOLI
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Direta da Inconstitucionalidade nº

0074755-44.2013.8.26.0000

São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de
Sorocaba

Requerido: Presidente da Câmara Municipal
de Sorocaba

voto nº 29.782

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº
10.420, DE 03 DE ABRIL DE 2013, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. CRIAÇÃO
DE GRATIFICAÇÃO DE RISCO POR LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR.
REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE DETERMINADOS SERVIDORES E
OCUPANTES DE EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO
24, §2º, 1 E 4, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INICIATIVA LEGISLATIVA
EXCLUSIVA DO PREFEITO. PRECEDENTES DO STF E DO ÓRGÃO
ESPECIAL/TJ. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

Ação Direta da Inconstitucionalidade nº 0074755-44.2013.8.26.0000 - São Paulo

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente do juiz responsável pelo voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito do Município de Sorocaba, em face da lei nº 10.420, de 03 de abril de 2013, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a criação de gratificação de risco a determinados servidores e ocupantes de empregos e funções públicas. Alega o requerente, em síntese, a inconstitucionalidade formal da lei municipal, por vício de iniciativa, e consequente afronta ao princípio da separação e harmonia dos Poderes. Argumenta que a matéria veiculada na lei – afeta ao regime jurídico dos servidores públicos e à criação de cargos, empregos ou funções, ou aumento de sua remuneração - é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, conforme estabelecido na Constituição da República, do Estado e na lei orgânica do Município. Aduz, além da infringência à autonomia do Poder Executivo, que o diploma legal traduz impacto financeiro de vulto nas contas públicas sem indicar recursos para o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atendimento dos novos encargos, pelo que configurada inconstitucionalidade material por ofensa aos artigos 24 e 25 da Constituição do Estado de São Paulo (cf. fls. 02/25).

Deferida a medida liminar (fls. 168/171), a Procuradoria-Geral do Estado foi citada, afirmando seu desinteresse em realizar a defesa do ato impugnado (fls. 181/182).

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba prestou as informações requisitadas, nas quais defende a constitucionalidade do dispositivo atacado (fls. 184/191).

Manifestou-se a Procuradoria-Geral de Justiça pela procedência da ação (fls. 255/259).

2. A lei objeto de impugnação neste feito tem a seguinte redação (cf. fls. 30):

"Cria Gratificação de Risco para os cargos que menciona e dá outras providências

*Projeto de Lei n.º 333/2012, de autoria do Vereador
Mário Marte Marinho Júnior*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o §8º do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o §4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criada gratificação mensal aos servidores públicos municipais ocupantes dos cargos de Agente de Trânsito, Agente de Vigilância Sanitária, Guarda Civil Municipal, Fiscal de Abastecimento, Fiscal de Serviço I e II, Auxiliar de Fiscalização e Fiscal de Saúde Pública, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Além dos cargos estabelecidos no caput fica estendida a concessão da Gratificação de Risco – GR aos servidores ocupantes de cargo efetivo que prestam atendimento permanente e direto ao público nas unidades de urgência e emergência, bem como na guarda e vigilância dos próprios municipais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º A gratificação mensal, ora denominada Gratificação de Risco – GR é vantagem pecuniária a ser concedida exclusivamente ao Agente de Trânsito, Agente de Vigilância Sanitária, Guarda Civil Municipal, Fiscal de Abastecimento, Fiscal de Serviço I e II, Auxiliar de Fiscalização e Fiscal de Saúde Pública, em efetivo exercício externo e exposição a risco de vida, integridade física ou moral, visando compensar ônus nos serviços executados.

§1º As condições previstas no caput deste artigo deverão ser comprovadas pela chefia do servidor, com anuência do Secretário da respectiva área.

§2º A eventual designação do servidor para qualquer outra função ou atividade, diversa das nomeadas no art. 1º desta Lei, implicará na imediata cessação da gratificação.

Art. 3º O valor da Gratificação de Risco – GR será equivalente a 30% (trinta por cento) incidente sobre o vencimento base do servidor.

Art. 4º A Gratificação de Risco tem caráter compensatório e não integra a remuneração dos servidores para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer fim, não incidindo sobre ela quaisquer descontos ou abatimentos.

Art. 5º Os benefícios desta Lei foca, estendidos aos trabalhadores do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, que exerçam funções de risco, escavações, manutenção de galerias e fiscalização.

Art. 6º Os Conselheiros Tutelares do município de Sorocaba também farão jus a gratificação de risco, nos moldes desta lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 03 de abril de 2013 (...)."

3. É caso de procedência da ação declaratória de inconstitucionalidade.

Registre-se, inicialmente, que, embora a autonomia dos municípios esteja constitucionalmente assegurada, as Constituições da República e do Estado de São Paulo¹

¹ Constituição Federal, Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0074755-44 2013 8 26 0000 - São Paulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecem que as capacidades de auto-organização e de autolegislação dessa entidade federativa devem observar os ditames da Lei Fundamental do país e da Constituição Estadual.

Dentre os preceitos a serem rigorosamente observados, encontra-se o da **competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a deflagração do processo legiferante em determinadas matérias**, nos termos do §2º do artigo 24 da Constituição Estadual.

Luiz Guilherme Marinoni leciona que "a produção da lei exige a observância de pressupostos e requisitos procedimentais, cuja observância é imprescindível para a lei ser constitucional. A Constituição regula o modo como a lei e outros atos normativos primários – previstos no art. 59 – devem ser criados, estabelecendo quem tem competência para produzi-los e os requisitos procedimentais que devem ser observados para sua produção. Faltas quanto à competência ou quanto ao

promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...) (grifado).

Constituição do Estado de São Paulo, "Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição" (grifado).

7



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento das formalidades procedimentais viciam o processo de formação da lei, tornando-a formalmente inconstitucional. A inconstitucionalidade formal deriva de defeito na formação do ato normativo, o qual pode estar na violação de regra de competência ou na desconsideração de requisito procedimental. O procedimento para a produção de lei ordinária e de lei complementar compreende iniciativa, deliberação, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação. (...) De outra parte, a Constituição também confere iniciativa privativa, em relação a certos temas, a determinados órgãos públicos. Isso quer dizer que, no que toca a certo tema, a iniciativa de apresentação de projeto de lei, ou seja, a incoação do processo de produção da lei, pode ser privativa de determinado órgão ou agente público.²

No caso dos autos, ao estabelecer e conceder "gratificação de risco" a diversos servidores e trabalhadores de autarquia municipal, e a conselheiros tutelares, membros de órgão integrante da Administração Pública

² *Curso de Direito Constitucional*, 2ª edição, 2013, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 860/861.
Ação Direta da Inconstitucionalidade nº 0074755-44.2013.8.26.0000 - São Paulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Municipal³, o diploma legal impugnado, fruto de iniciativa parlamentar, acabou por cuidar de matéria respeitante à remuneração do pessoal e ao regime jurídico do funcionalismo, matéria reservada à iniciativa do Prefeito, a teor dos itens 1 e 2 do §2º do artigo 24 da Constituição Estadual⁴, dispositivo aplicável, por simetria, em âmbito municipal.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE.

Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade. Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada.

³ Artigo 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Váler Kenji Ishida refere, a propósito, que o membro do Conselho Tutelar constitui "agente público do Poder Executivo Municipal" (*Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência*, 14ª edição, São Paulo: Atlas, 2013, p. 319).

⁴ "§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração (...)

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria".

Ação Direta da Inconstitucionalidade nº 0074755-44.2013.8.26.0000 - São Paulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea "a", da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos".
(STF, ADI 3176/AP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Cezar Peluso, julgado em 30 de junho de 2011) – grifos nossos

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 935, DE 11 DE OUTUBRO DE 1995, QUE AUTORIZA O GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL A CONCEDER AOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES A GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. 1. Ao instituir a chamada "gratificação por risco de vida" dos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, o Poder Legislativo distrital usurpou a competência material da União para "organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

serviços públicos, por meio de fundo próprio" (inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal). Incidência da Súmula 647 do STF. 2. A Lei distrital 935/95 padece também de vício de iniciativa. Dispondo sobre a remuneração de pessoal da Administração Pública direta, teve a deflagrá-la proposta parlamentar. O que se contrapõe à alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, que prevê, no caso, a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. Tendo em conta a natureza alimentar da gratificação e a presunção de boa-fé, a operar em favor dos militares do Distrito Federal, atribui-se à declaração de inconstitucionalidade efeitos prospectivos (ex nunc). 4. Ação direta que se julga procedente." (STF, Tribunal Pleno, ADI 3791/DF, Relator Ministro Ayres Britto, julgado em 26 de junho de 2010) – grifos nossos

Nesse sentido, precedente deste Órgão Especial:

"AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 855, de 21 de dezembro de

Ação Direta da Inconstitucionalidade nº 0074755-44.2013.8.26.0000 - São Paulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2010, do Município de São Manuel - Concessão de gratificação aos servidores municipais vinculados ao Magistério . Configurado vício de iniciativa . Tema relativo à remuneração dos servidores - Ingerência indevida do legislativo local em tópico de exclusividade do Poder Executivo. Violação do art. 24, § 2o, 1 e 4, Constituição Estadual - Ação procedente" (TJ/SP, Órgão Especial, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0042128-21.2012.8.26.0000, Relator Des. Antonio Carlos Malheiros, julgado em 23 de janeiro de 2013) – grifos nossos

Tratando-se, portanto, de regra básica do processo legislativo constitucional, a iniciativa reservada ao Chefe do Executivo deve ser compulsoriamente obedecida, por simetria, pelos Estados e Municípios. No caso concreto, como houve interferência indevida do Parlamento na atribuição do Prefeito Municipal de Sorocaba de desencadear o processo legislativo que culminou na Lei nº 10.420, de 03 de abril de 2013, violou-se o artigo 24, §2º, 1 e 4, da Constituição do Estado de São Paulo e,



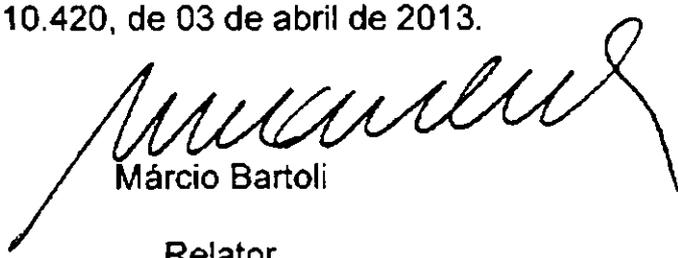
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consequentemente, o princípio da separação e independência dos Poderes.

Para além disso, a lei impugnada criou despesas ao Executivo sem a indicação da respectiva contrapartida orçamentária, em violação ao teor do artigo 25 da Constituição Estadual.

Comunique-se à Câmara Municipal de Sorocaba, na forma do artigo 90, § 3º, da Constituição Estadual.

4. Ante o exposto, julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei do Município de Sorocaba nº 10.420, de 03 de abril de 2013.


Márcio Bartoli
Relator

VETO

Nº 07/2013

Nº

AUTÓGRAFO Nº

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO SR PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 333/2012, Autógrafo nº 12/2013,

de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dispõe sobre a cria-

ção de Gratificação de Risco para os cargos de Agente de Trânsito,

Agente de Vigilância Sanitária, Guarda Civil Municipal, Fiscal de

Abastecimento, Fiscal de Serviço I e II e Auxiliar de Fiscalização.



Prefeitura de SOROCABA

PROTUBIL 0784

2013-14:57-121204-1/6

Sorocaba, 13 de Março de 2013.

VETO Nº 07/2013

Senhor Presidente:

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

13 MAR 2013

JOSE FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Com fulcro nas disposições constantes do inciso V, do artigo 61, combinado com os parágrafos do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, vimos à presença de Vossa Excelência e Nobres Pares para apresentar as razões de veto total ao Projeto de Lei nº 333/2012, Autógrafo nº 12/2013, de iniciativa do Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que dispõe sobre a criação de Gratificação de Risco, de valor equivalente a 30% (trinta por cento) incidente sobre o vencimento base do servidor, para os cargos que menciona, bem como dá outras providências.

Da Extensão do Benefício

O Projeto de Lei em apreço estende o benefício da gratificação a onze categorias, a saber: Agente de Trânsito; Agente de Vigilância Sanitária; Guarda Civil Municipal; Fiscal de Abastecimento; Fiscal de Serviços I e II; Auxiliar de Fiscalização; Fiscal de Saúde Pública (artigo 1º); servidores ocupantes de cargo efetivo que prestam atendimento permanente e direto ao público nas unidades de urgência e emergência e aos que exercem atividade de guarda e vigilância dos próprios municipais (artigo 1º, parágrafo único); trabalhadores do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, que exerçam funções de risco, escavações, manutenção de galerias e fiscalização (artigo 5º) e aos Conselheiros Tutelares do Município de Sorocaba (artigo 6º).

O Projeto entretanto, não é acompanhado de um levantamento da quantidade de servidores e de ocupantes de empregos e funções públicas que serão beneficiados.

Outro cuidado que, *data vênia*, o Legislador não teve, foi o de verificar que Agentes de Trânsito e Conselheiros Tutelares não ocupam cargos, mas emprego público (regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas) e função pública, respectivamente.

Além disso, os Agentes de Vigilância Sanitária; os Guardas Civis Municipais e os trabalhadores do SAAE mencionados já percebem, respectivamente insalubridade à base de 20%; gratificação intitulada RETP (Regime Especial de Trabalho Policial), de 100%, calculada sobre o padrão acrescido de referência, com base na Lei Municipal nº 9.572/2011, de autoria do Executivo e gratificação instituída pela Lei Municipal nº 10.129/2012, também de autoria do Executivo, de 20% calculada sobre o salário padrão de seu cargo respectivo, o que caracterizaria *bis in idem*.

Da inconstitucionalidade em face do inciso X, do artigo 37, da CF

De outro lado, o artigo 2º e seus parágrafos que delimitam a concessão da gratificação aos que comprovarem efetivo exercício externo e exposição a risco de vida, integridade física ou moral referem-se somente aos Agentes de Trânsito; Agente de Vigilância Sanitária; Guarda Civil Municipal; Fiscal de Abastecimento; Fiscal de Serviços I e II; Auxiliar de Fiscalização e Fiscal de Saúde Pública.

As demais categorias beneficiadas pelo Projeto em tela, receberiam a gratificação independentemente de comprovarem o efetivo exercício da atividade de risco, desguarnecendo-as de justificativa.



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 07/2013 – fls. 2.

Ao que tudo indica e pedindo vênua novamente, a proposição simula um aumento salarial e o que é pior, em face de algumas categorias e em detrimento de outras ferindo frontalmente o princípio constitucional insculpido no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, que determina que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Ora, enquanto que o aumento salarial anunciado pela Administração é de 6,09% para a maioria dos servidores, alguns, com base nesta proposta, seriam beneficiados com mais 30%, o que é inconcebível.

Da inconstitucionalidade em face dos artigos 25 e 176, I, da CE

Eventual aprovação do Projeto de Lei em discussão acarretará despesas ao erário público, sem contudo apontar os recursos públicos indispensáveis para a sua execução.

E nem poderia, eis que compete ao Executivo, a partir da previsão de sua receita, deduzir suas despesas, sob pena de desequilíbrio das contas públicas.

E a ausência de indicação dos recursos necessários afronta o disposto no artigo 25 da Constituição Bandeirante, eis que nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, e ainda no seu artigo 176, I, estabelecendo vedação a início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual.

Evidente, portanto, a inconstitucionalidade relativa ao ônus que a proposição acarreta ao Poder Público Municipal, impondo um custo a ser suportado, custo este não previsto na peça orçamentária, contrariando expressamente os dispositivos constitucionais comentados.

Do Vício de Iniciativa

Não bastassem as inconstitucionalidade apontadas, a proposta padece também de vício de iniciativa.

Em que pese a nobre intenção do legislador em questão, a presente proposição padece de vício de iniciativa, uma vez que, nos estrito termos do inciso III, do artigo 38, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, compete, privativamente, ao Prefeito Municipal, a iniciativa das leis que versem sobre orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, justamente a matéria aqui abordada, já que a concessão do benefício acarretará despesa de grande impacto orçamentário.

Da Conclusão

Restam assim configurados o vício de iniciativa e as inconstitucionalidades da proposição impugnada, por infração ao inciso III, do artigo 38, da Lei Orgânica do Município; aos artigos 25 e 176, I, ambos da Constituição do Estado de São Paulo e ao inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, sendo estas as razões do veto integral ao Autógrafo nº 12/2013, Projeto de Lei nº 333/2012.



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 07/2013 – fls. 3.

Sendo só para o momento, reiteramos a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

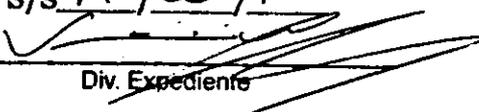
Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 07 2013

Recebido na Div. Expediente

13 de março de 13

A Consultoria Jurídica e Comissões

s/s 19 / 03 / 13



Div. Expediente



05

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Veto Total nº 07/2013 ao Projeto de Lei nº 333/2012, Autógrafo nº 12/2013, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que cria Gratificação de Risco para os cargos de Agente de Trânsito, Agente de Vigilância Sanitária, Guarda Civil Municipal, Fiscal de Abastecimento, Fiscal de Serviço I e II e Auxiliar de Fiscalização.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 20 de março de 2012.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
VETO Nº 07/2013

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO nº 07/2013 ao Projeto de Lei nº 333/2012 (AUTÓGRAFO 12/2013), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 333/2012, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Nesta qualidade, verificamos que no caso presente, o Chefe do Executivo fundamentou o veto, em suma, na ofensa ao art. 37, X da CF, no vício de iniciativa, bem como, no fato de que eventual aprovação do Projeto de Lei em discussão "acarretará despesas ao erário público, sem contudo apontar os recursos públicos indispensáveis para a sua execução... e a ausência de indicação dos recursos necessários afronta o disposto no art. 25 da Constituição Bandeirante, eis que *nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos*, e ainda no seu artigo 176, I, estabelecendo vedação a início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual" (fls. 03).

Sendo assim, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S.S., 20 de março de 2013.

ANSELMO ROLIM NETO
Membro-Relator

⇒ pela rejeição do Veto

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Membro

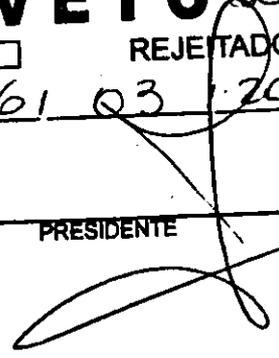


VETO 50.14/2013

ACEITO REJEITADO

EM 26/03/2013

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the date field.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

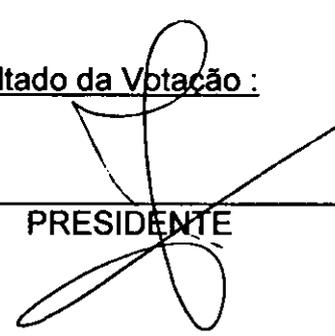
Matéria : VETO TOTAL 07/2013 ao PL 333/2012

Reunião : SO 14/2013
Data : 26/03/2013 - 13:11:05 às 13:12:13
Tipo : Nominal
Turno : Único
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes 20 Parlamentares

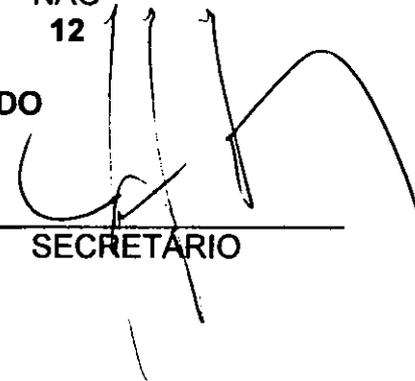
Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PP	Nao	13:11:34
ANTONIO SILVANO 3º Vice	PMDB	Nao	13:11:55
CARLOS LEITE	PT	Nao	13:11:16
CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Sim	13:11:31
ENGº MARTINEZ PRESIDENTE	PSDB	Sim	13:11:46
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	13:11:29
FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	13:11:12
IRINEU TOLEDO 2º VICE	PRB	Nao	13:11:33
IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	13:11:44
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Nao	13:11:13
JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	13:11:12
MARINHO MARTE	PPS	Nao	13:11:13
MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Sim	13:12:06
PASTOR APOLO	PSB	Nao	13:11:13
PAULO MENDES	PSDB	Sim	13:11:12
PR. LUIS SANTOS 1º SEC.	PMN	Nao	13:11:11
RODRIGO MANGA 3º SEC.	PP	Nao	13:11:10
SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	13:11:14
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	13:11:19
WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Sim	13:11:43

Totais da Votação :
SIM
NÃO
TOTAL
8
12
20

Resultado da Votação : REJEITADO



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0255

Sorocaba, 26 de março de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total n. 07/2013, ao Projeto de Lei n. 333/2012, Autógrafo nº 12/2013, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, *cria Gratificação de Risco para os cargos de Agente de Trânsito, Agente de Vigilância Sanitária, Guarda Civil Municipal, Fiscal de Abastecimento, Fiscal de Serviço I e II e Auxiliar de Fiscalização*, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-

